

Bruxelas, 17 de fevereiro de 2017
(OR. en)

6334/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0339 (CNS)**

**FISC 47
ECOFIN 96**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	6077/17 FISC 216 ECOFIN 1142 + COR 1
n.º doc. Com.:	13733/16 FISC 173 + ADD 1
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2016/1164¹ no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros (DAF II) em 25 de outubro de 2016.
2. Esta proposta veio dar resposta a uma declaração do Conselho exarada na ata da reunião do Conselho ECOFIN de 12 de julho de 2016, na qual foi adotada a Diretiva (UE) 2016/1164 (DAF I), que convidava a Comissão a "*apresentar, até outubro de 2016, uma proposta relativa às assimetrias híbridas que envolvam países terceiros, a fim de prever regras que sejam consentâneas com as recomendadas no relatório sobre a Ação 2 do projeto BEPS da OCDE, e de eficácia pelo menos equivalente à dessas regras, tendo em vista alcançar um acordo até ao final de 2016*".

¹ Diretiva Antielisão Fiscal (DAF I).

3. O Comité Económico e Social Europeu deu parecer em 14 de dezembro de 2016. O Parlamento Europeu deverá dar parecer dentro em breve.
4. O Conselho ECOFIN debateu o texto de compromisso² proposto pela Presidência eslovaca na reunião de 6 de dezembro de 2016. Durante essa reunião, o Presidente concluiu que, embora tivesse sido alcançado um amplo consenso sobre a maior parte do texto, restava ainda resolver algumas questões pendentes, relacionadas com isenções do âmbito de aplicação e com a data de aplicação. Alguns Estados-Membros mantiveram também reservas de análise parlamentar.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

5. Baseando-se nos resultados alcançados sob a Presidência eslovaca, a Presidência maltesa prosseguiu os trabalhos a fim de encontrar soluções para as questões pendentes.
6. O Grupo das Questões Fiscais reuniu-se a 18 de janeiro de 2017 e os adidos fiscais reuniram-se a 30 de janeiro de 2017. O Grupo de Alto Nível reuniu-se a 3 de fevereiro de 2017, tendo sido convocada para 9 de fevereiro de 2017 uma reunião dos adidos fiscais.
7. A 15 de fevereiro de 2017, o Coreper debateu o texto de compromisso³ proposto pela Presidência, e nomeadamente as duas questões pendentes:

1. Limitação do âmbito de aplicação (artigo 2.º, ponto 9, subalínea i), e artigo 9.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva (UE) 2016/1164):

- a) Capital regulamentar híbrido

a-A) Algumas delegações propuseram uma isenção dos requisitos relativos à capacidade de absorção de perdas, a fim de prevenir situações potencialmente injustas entre grupos nacionais e não nacionais. Foi igualmente identificado que, a existir tal isenção, esta deveria ser cuidadosamente ajustada e circunscrita de modo a cobrir exclusivamente situações definidas e limitadas.

² Doc. ST 15066/16 FISC 215 ECOFIN 1141.

³ Doc. ST 6076/17 FISC 35 ECOFIN 76.

A fim de encontrar um justo equilíbrio entre a necessidade de prever uma isenção e a necessidade de controlar a sua estrita aplicação, a Presidência propõe, a título de compromisso, a redação que consta do artigo 9.º, n.º 4, alínea b).

b-B) Em relação ao projeto apresentado aos ministros em dezembro, o último compromisso contém as seguintes alterações principais:

- 1) A disposição está orientada para o setor bancário, especialmente para grupos consolidados que emitam instrumentos financeiros para efeitos do cumprimento dos requisitos relativos à capacidade de absorção de perdas;
- 2) O pagamento não deverá ser efetuado como parte de um entendimento estruturado;
- 3) A supressão da referência à empresa-mãe "em última instância" a fim de ter em conta emissões que tenham lugar a níveis intermédios;
- 4) As eventuais assimetrias verificadas nos resultados fiscais só deverão resultar numa única dedução no âmbito da estrutura. Significa isto que o resultado fiscal líquido da aplicação da isenção deverá ser idêntico ao que se verificaria se a filial bancária tivesse podido emitir dívida subordinada diretamente no mercado.

c-C) A redação do artigo 9.º, n.º 4, alínea b) deve ser entendida à luz da limitação da isenção no tempo (cláusula de caducidade). A Comissão ficará incumbida pela diretiva de avaliar a sua aplicação. Em termos de calendário, essa avaliação deverá ter lugar num momento em que possa ser assegurada uma avaliação adequada, devendo prever-se tempo suficiente para que o legislador avalie o relatório da Comissão antes da caducidade da isenção.

b) Operadores financeiros

Os debates entre peritos evidenciaram a necessidade de clarificar que, em situações específicas, os pagamentos efetuados por operadores financeiros não dão origem a assimetrias híbridas, desde que estejam reunidas determinadas condições. A Presidência propõe uma redação que engloba as salvaguardas necessárias de modo a assegurar que só é tida em conta a situação relevante. Este compromisso figura no artigo 2.º, ponto 9), subalínea i).

Já não figura no texto de compromisso o artigo 9.º, n.º 4, alínea c), (constante do texto de compromisso de dezembro) como um todo, tentando porém preservar-se os resultados pretendidos por essa disposição através de uma abordagem mais delimitada. A Presidência entende que esta abordagem é mais consentânea com o Relatório sobre a Ação 2 do projeto BEPS da OCDE (que trata os operadores financeiros como estando fora do âmbito de aplicação da regra relativa aos instrumentos financeiros híbridos e não como sendo elegíveis para uma isenção específica).

2. Data de aplicação (artigo 1.º, ponto 7), e artigo 2.º):

Algumas delegações indicaram que seria difícil manter a data de aplicação proposta pela Comissão, inicialmente alinhada pela DAF I, dadas as alterações significativas que é necessário efetuar na legislação nacional. Contemplando embora o adiamento da aplicação, muitas delegações recordaram a importância da luta contra a elisão fiscal e a necessidade de assegurar uma aplicação uniforme, rápida e completa de todas as disposições sobre assimetrias híbridas (coerência na aplicação da DAF I e II).

Foram manifestados os mesmos pontos de vista na reunião do Coreper de 15 de fevereiro de 2017.

O compromisso proposto pela Presidência, que concilia ambos os lados, figura no artigo 1.º, ponto 7), e no artigo 2.º.

8. Tendo-se concluído, na reunião do Coreper, que a orientação proposta pela Presidência obtinha um apoio satisfatório, submete-se à apreciação do Conselho o compromisso constante do doc. 6333/17. A Comissão anunciou a sua intenção de solicitar a inclusão de uma declaração na ata do Conselho. Foi entretanto retirada uma reserva de análise parlamentar que havia sido formulada por uma delegação.

III. PERSPETIVAS FUTURAS

9. Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre a diretiva, designadamente sobre as datas de aplicação entre parênteses retos (artigo 9.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2016/1164, artigo 1.º, ponto 6), e artigo 2.º, n.º 3), com base num texto de compromisso constante do doc. 6333/17 FISC 46 ECOFIN 95, tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva da obtenção do parecer do Parlamento Europeu e da revisão pelos juristas-linguistas.